

DIREITOS FUNDAMENTAIS EM PERSPECTIVA TRANSNACIONAL: DIÁLOGO ENTRE CORTES CONSTITUCIONAIS

FUNDAMENTAL RIGHTS FROM A TRANSNATIONAL PERSPECTIVE: DIALOGUE BETWEEN CONSTITUTIONAL COURTS

Annalice Gomes Ferreira Castro¹

Edmilson Teixeira Coelho Júnior²

Gerlane Freire Severo³

Jéfilani dos Anjos Silva Ferraz Rodrigues⁴

Luciana Aurea Miranda do Nascimento⁵

Márcio Galvão de Souza⁶

Maxwell Gonçalves Pedra Fixe⁷

Percilene Gonçalves de Sá Vieira⁸

Prisciany Ramos Damasceno Feitosa⁹

Thays de Mello Giaimo¹⁰

Washington Coelho da Silva¹¹

RESUMO: Este artigo analisa o fenômeno do diálogo judicial entre Cortes Constitucionais, com ênfase em suas bases teóricas, finalidades e desafios contemporâneos. Diante da globalização, da interdependência entre os Estados e da circulação cada vez mais intensa de argumentos e precedentes, os direitos fundamentais passaram a suscitar respostas que não se restringem às fronteiras nacionais. O estudo dialoga, entre outros, com Barroso (2019), Neves (2014), Menezes (2019) e Andrade (2018), contrapondo as potencialidades cooperativas do transconstitucionalismo aos riscos de importação acrítica de modelos jurídicos e de reprodução de assimetrias entre ordens constitucionais. A metodologia adotada é qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, com análise de doutrina e de decisões judiciais relacionadas ao diálogo entre Cortes. Os resultados indicam que a utilização de referências estrangeiras pode ampliar a densidade argumentativa das decisões e contribuir para a proteção dos direitos fundamentais, desde que acompanhada de contextualização, transparência metodológica e respeito à identidade constitucional de cada Estado. Conclui-se que o diálogo judicial pode funcionar como instrumento de cooperação horizontal entre ordens jurídicas distintas, sem implicar uniformização constitucional nem renúncia à autonomia interpretativa nacional.

Palavras-chave: Cortes Constitucionais. Diálogo judicial. Constitucionalismo contemporâneo. Direitos fundamentais. Globalização.

¹Graduada em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco. Pós-graduada em Direito Processual Civil pela Faculdade Damásio de Jesus. Mestranda em Ciências Jurídicas pela Veni Creator Christian University. Servidora Pública do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE).

²Graduado em Direito pela Universidade do Estado da Bahia (UNEB). Pós-graduado em Direito Civil e Processo Civil pela Escola Superior da Magistratura de Pernambuco (ESMAPE). Servidor Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE).

³Graduada em Administração e em Direito pela Faculdade de Ciências Aplicadas e Sociais de Petrolina. Pós-graduada em Direito de Família e Sucessões pela Universidade Candido Mendes (UCAM). Mestranda em Ciências Jurídicas pela Veni Creator Christian University. Servidora Pública do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE).

⁴Graduada em Direito pela Faculdade de Ciências Aplicadas e Sociais de Petrolina e em Ciências Contábeis pela Universidade Católica Dom Bosco. Pós-graduada em Regimes Próprios de Previdência Social pela Faculdade de Ciências Humanas e Exatas do Sertão do São Francisco. Mestranda em Ciências Jurídicas pela Veni Creator Christian University. Contadora.

⁵Graduada em Serviço Social pela Universidade Federal do Piauí (UFPI). Pós-graduada em Serviço Social: Fundamentos e Competências Profissionais pela UNINTER e em Serviço Social no Sociojurídico pela Faculdade Alphaville (FAVI). Mestranda em Ciências Jurídicas pela Veni Creator Christian University. Servidora Pública do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE).

⁶Graduado em História pela Universidade de Pernambuco (UPE). Pós-graduado em Direito de Família e Sucessões pela Universidade Candido Mendes (UCAM). Mestrando em Ciências Jurídicas pela Veni Creator Christian University. Servidor Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE).

⁷Graduado em Direito pela Universidade do Estado da Bahia (UNEB). Pós-graduado em Direito Penal pela Faculdade Batista de Minas Gerais (FBMG). Servidor Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE).

⁸Graduada em Serviço Social pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Pós-graduada em Educação e Meio Ambiente pela Universidade de Artes do Paraná e em Serviço Social no Sociojurídico pela Faculdade de São Vicente (FSV). Mestranda em Ciências Jurídicas pela Veni Creator Christian University. Servidora Pública do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE).

⁹Graduada em Direito pela Faculdade Maurício de Nassau (UNINASSAU) e em Psicologia pela Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP). Pós-graduada em Direito Civil e Processo Civil pelo Centro Universitário Maurício de Nassau (UNINASSAU), em Psicopedagogia pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera, em Psicologia Forense e Jurídica pela Faculdade Unyleya e em Psicologia Jurídica pelo Centro Universitário de Araraquara (UNIARA). MBA em Gestão de Recursos Humanos pela UNINTER. Pós-graduada em Direito de Família e das Sucessões pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera. Mestranda em Ciências Jurídicas pela Veni Creator Christian University. Servidora Pública do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE).

¹⁰Doutora em Direito Civil pela Universidade de São Paulo (USP). Mestre em Direitos Difusos e Coletivos pela Universidade Metropolitana de Santos (UNIMES). Pós-graduada em Direito Ambiental pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU). Graduada em Direito pela FMU. Professora do Mestrado em Ciências Jurídicas da Veni Creator Christian University, dos cursos de pós-graduação da Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUC-Campinas) e da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), e dos cursos de graduação da FMU e da Faculdade Monitor.

¹¹Graduado em Matemática pela Universidade de Pernambuco (UPE). Pós-graduado em Direito de Família e Sucessões pela Universidade Candido Mendes (UCAM). Servidor Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE).

ABSTRACT: This article analyzes the phenomenon of judicial dialogue among Constitutional Courts, emphasizing its theoretical foundations, purposes, and contemporary challenges. In a context marked by globalization, interdependence among States, and the increasing circulation of legal arguments and precedents, fundamental rights often demand responses that transcend national borders. The study engages, among others, with Barroso (2019), Neves (2014), Menezes (2019), and Andrade (2018), contrasting the cooperative potential of transconstitutionalism with the risks of uncritical importation of legal models and the reproduction of asymmetries among constitutional orders. The methodology is qualitative, bibliographic, and documentary, based on legal scholarship and judicial decisions concerning inter-court dialogue. The findings indicate that foreign references may increase the argumentative density of judicial decisions and contribute to the protection of fundamental rights, provided that they are contextualized, methodologically explicit, and respectful of each State's constitutional identity. It is concluded that judicial dialogue may operate as an instrument of horizontal cooperation among distinct legal orders without implying constitutional uniformity or a waiver of national interpretive autonomy.

Keywords: Constitutional Courts. Judicial dialogue. Contemporary constitutionalism. Fundamental rights. Globalization.

INTRODUÇÃO

No hodierno cenário jurídico, o fenômeno do diálogo judicial transnacional tem alcançado bastante relevância, especialmente diante da fragilização das fronteiras físicas propiciadas pela globalização e pela circulação de precedentes entre tribunais constitucionais. Este fenômeno desvela não somente a abertura dos sistemas jurídicos nacionais à experiência estrangeira, mas também um esforço interpretativo coletivo dos Estados no que concerne à proteção dos direitos fundamentais. Como analisado por Menezes (2019), o interconstitucionalismo refere-se a um processo de fertilização cruzada entre diversas ordens constitucionais, com o potencial de consolidar a legitimidade democrática das cortes e de aprimorar a tutela dos direitos fundamentais em cenários de grande complexidade normativa.

O renomado doutrinador Barroso (2019), de maneira convergente, assevera que o constitucionalismo contemporâneo não pode renunciar à abertura ao diálogo com cortes estrangeiras, sobretudo porque os tribunais enfrentam questões similares em uma sociedade que é plural sim, mas também globalizada. Para ele, o recurso a precedentes internacionais pode ampliar o horizonte interpretativo e agregar densidade argumentativa às decisões, sem que isso fragilize as soberanias estatais.

Entretanto, o acolhimento de precedentes internacionais não é um fenômeno isento de tensões. De um lado, busca-se fomentar a densidade normativa e argumentativa das decisões constitucionais, de outro, impõe-se o desafio de preservar a autonomia interpretativa das cortes.

É nesse aspecto que a análise de Andrade (2018) adquire relevância: ao constatar o que nomeia como colonialidade do saber jurídico, dada a tendência de que as cortes europeias e norte-americanas sejam preferidas em detrimento das latino-americanas, estas mais condizentes com a realidade socioeconômica do Brasil.

A metodologia adotada para elaboração deste artigo foi a revisão bibliográfica com análise de obras contemporâneas sobre o assunto. O artigo está estruturado em seções que abarcam a fundamentação teórica, na qual são aprofundados conceitos relacionados à globalização, ao diálogo judicial e às bases metodológicas que legitimam a conversação entre cortes constitucionais. Por fim, apresentam-se as conclusões com a síntese dos resultados alcançados para a consolidação dos direitos fundamentais em perspectiva transnacional.

1 GLOBALIZAÇÃO E DIÁLOGO CONSTITUCIONAL

A globalização é um fenômeno que marcou de forma decisiva a vida em sociedade nas últimas décadas. Além de se tratar de um processo econômico de abertura de mercados, também é uma realidade que atravessa a política, a cultura, a tecnologia e, inevitavelmente, o Direito. O mundo de hoje está interligado por redes de comunicação, fluxos de informação instantâneos, intensas trocas comerciais e culturais, além de desafios que não conhecem fronteiras, como as mudanças climáticas, as migrações, a proteção de dados pessoais e até a criminalidade cibernética. Nesse contexto, os sistemas jurídicos não podem permanecer fechados dentro de seus limites nacionais, sendo imprescindível dialogar, aprender e compartilhar experiências.

O constitucionalismo do século XXI ganha novos rumos ao se deparar com processos democráticos de intensa participação dos movimentos sociais e manifestações populares cada vez mais conectadas, o que pode gerar uma potencialização no exercício dos direitos fundamentais já existentes e o reconhecimento de outros novos, tais como a paz, o consumo e o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Para a eficácia plena desses novos direitos, faz-se necessária a cooperação na sociedade, entre as instituições internas e entre as nações.

Nesse sentido, os direitos humanos, especialmente os difusos e coletivos, acabam por ser tratados não apenas no âmbito interno dos Estados, mas também numa discussão que envolve diversas ordens jurídicas, inclusive não estatais e que muitas vezes são chamadas a oferecer respostas para a solução de problemas mais complexos. No transconstitucionalismo,

as ordens jurídicas são interconectadas para solucionar problemas mais complexos de direitos humanos.

No campo jurídico, a globalização revela uma tensão constante: de um lado, a tradição de cada Estado, com sua soberania, seus valores constitucionais e seu ordenamento próprio; de outro, a necessidade de convergência diante de situações comuns que afetam povos de diferentes países. É justamente nesse cenário que surge o diálogo judicial internacional. Trata-se de uma prática cada vez mais presente, na qual tribunais, especialmente Supremas Cortes, observam decisões de outros países, recorrem a precedentes internacionais e estabelecem um intercâmbio jurídico que ultrapassa fronteiras.

De acordo com Marcelo Neves (2014), o termo diálogo é usado, habitualmente, para referir-se ao discurso orientado para o entendimento ou consenso, nos termos da filosofia social de Jürgen Habermas. Aquele salienta que entre ordens jurídicas diversas, especialmente no plano de problemas constitucionais, esse termo aponta para comunicações transversais, que implicam a possibilidade de aprendizado recíproco. Não é uma simples cópia de decisões estrangeiras, mas uma forma de enriquecer a fundamentação, aprimorar a proteção dos direitos fundamentais e fortalecer a legitimidade das decisões judiciais.

Ao longo dos últimos anos, esse diálogo vem se intensificando. No campo dos direitos fundamentais, por exemplo, a atuação da Corte Interamericana tem influenciado fortemente países da América Latina, inclusive o Brasil. Em matéria ambiental, decisões internacionais sobre mudanças climáticas serviram de inspiração para ações e julgamentos nacionais. No tema da proteção de dados, a experiência europeia com o Regulamento Geral de Proteção de Dados constituiu uma das referências internacionais consideradas no debate que acompanhou a consolidação da Lei Geral de Proteção de Dados brasileira. E em casos de corrupção transnacional, como a Operação Lava Jato, a cooperação judicial com autoridades estrangeiras foi essencial para a obtenção de provas e o avanço das investigações. Esses exemplos demonstram que o diálogo judicial internacional já é uma realidade concreta, que impacta diretamente a vida das pessoas.

Porém, o diálogo judicial não está isento de críticas e desafios. Alguns questionam se essa prática não ameaça a soberania dos Estados, já que juízes passariam a seguir parâmetros estrangeiros. Outros apontam que diferenças culturais e jurídicas tornam difícil a replicabilidade de decisões externas, pois cada país tem sua história e seus valores próprios. Também existe o risco de uma seletividade estratégica, em que tribunais escolhem apenas

precedentes internacionais que reforçam suas próprias posições, o que fragiliza a genuína qualidade do diálogo judicial. Além disso, observa-se certa assimetria, dado que cortes de países mais influentes acabam sendo mais acionadas, enquanto outras permanecem quase invisíveis no cenário global.

O Brasil tem caminhado gradualmente nesse processo, apesar de não haver subordinação do Poder Judiciário nacional a cortes internacionais, ressalvada a submissão do país à jurisdição do Tribunal Penal Internacional cuja jurisdição o Brasil reconheceu nos termos constitucionais aplicáveis. O Supremo Tribunal Federal, em diversas ocasiões, citou decisões estrangeiras ou a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Além de participar de tratados internacionais, juízes brasileiros têm ocupado espaços importantes em fóruns globais. No entanto, ainda é necessário respeitar a realidade nacional. Compreendendo que o diálogo judicial não deve ser uma simples importação de soluções externas, mas uma adaptação consciente que preserve a identidade constitucional brasileira.

Desta feita, a globalização e o diálogo judicial entre cortes representam fenômenos interligados. O primeiro traz consigo desafios partilhados entre nações, enquanto o diálogo judicial oferece uma forma de enfrentá-los de maneira cooperativa. Este diálogo se configura como um compromisso ético, no qual juízes reconhecem que fazem parte de uma comunidade global de justiça, comprometida em proteger direitos e fortalecer as democracias. Não significa renunciar à soberania, mas compreender que em um mundo interconectado faz-se necessário um caminhar coletivo em busca de respostas. É na troca, no aprendizado e na adaptação que a justiça encontra meios mais eficazes de servir às pessoas e à sociedade.

A CONSTRUÇÃO DA COMUNIDADE CONSTITUCIONAL TRANSNACIONAL

Como explicado anteriormente, esse processo acontece no contexto da globalização, que favorece a ideia de uma comunidade constitucional transnacional. Ou seja, quando as fronteiras jurídicas e políticas entre os países ficam mais abertas a normas, princípios e valores que vão além do âmbito nacional. Essa ideia está relacionada ao esforço de entender como as constituições — que, historicamente, serviam para limitar o poder soberano — começam a dialogar entre si e com sistemas jurídicos de alcance internacional.

A partir da obra “Do diálogo entre as cortes supremas e a Corte Interamericana de Direitos Humanos ao transconstitucionalismo na América Latina”, de Marcelo Neves (2014), a noção de comunidade constitucional transnacional é construída por meio da ideia de

transconstitucionalismo, que o autor define como uma forma de comunicação transversal entre ordens jurídicas distintas — nacionais, internacionais, supranacionais e locais — voltada ao aprendizado recíproco e à solução de problemas constitucionais comuns, especialmente os relacionados aos direitos humanos.

Essa comunidade se forma, portanto, não pela hierarquia, mas pela articulação cooperativa entre sistemas jurídicos que compartilham desafios constitucionais semelhantes. O transconstitucionalismo reconhece que o Estado deixou de ser o locus exclusivo de resolução de questões constitucionais, passando a dividir esse papel com tribunais internacionais (como a Corte Interamericana de Direitos Humanos), organismos supranacionais, ordens jurídicas locais e indígenas, e até mesmo entidades privadas transnacionais (como a *lex mercatoria* e a *lex sportiva*). Marcelo Neves (2014) vai além, ao explicar que, especialmente na América Latina, esse fenômeno supera a mera “retórica bacharelesca”, tornando-se uma estratégia argumentativa legítima para fortalecer decisões constitucionais sobre direitos fundamentais e humanos. Ele chama esse processo de “conversação transconstitucional”, na qual tribunais nacionais invocam precedentes estrangeiros e internacionais não como imposição hierárquica, mas como fonte de racionalidade transversal e de ampliação da interpretação constitucional.

O referido autor adverte que essa interação encontra limites na soberania estatal. Esses limites aparecem quando normas internacionais ou transnacionais colidem com cláusulas constitucionais rígidas (como as cláusulas pétreas brasileiras, por exemplo) ou com valores fundamentais das comunidades locais. O autor ilustra esse ponto com casos concretos — como o conflito entre o Estatuto de Roma e a Constituição brasileira (prisão perpétua versus proibição constitucional) e as colisões entre direitos humanos universais e direitos culturais indígenas — mostrando que nem o internacionalismo absoluto nem o nacionalismo rígido são soluções adequadas.

O estudioso indica que os limites do transconstitucionalismo são dados pela necessidade de preservar a identidade e a autonomia constitucional dos Estados, ao mesmo tempo em que se promove um diálogo construtivo e horizontal com outras ordens jurídicas. A chave, segundo Marcelo Neves (2014), é buscar uma racionalidade transversal e um equilíbrio de aprendizado mútuo, em que cada ordem reconhece seus próprios limites.

A CORTE CONSTITUCIONAL COLOMBIANA E O DIÁLOGO HORIZONTAL LATINO-AMERICANO

Na Colômbia, a Corte Constitucional tem se destacado como uma das instituições mais engajadas na construção de um diálogo transconstitucional horizontal, especialmente com cortes latino-americanas e com a própria Corte Interamericana de Direitos Humanos, utilizando frequentemente precedentes regionais e de outros países do Sul Global, integrando-os a sua argumentação, por meio da hermenêutica, para proteção dos direitos fundamentais.

O artigo 93 da Constituição colombiana reconhece que os direitos humanos prevalecem no ordenamento jurídico interno, desde que os tratados e as convenções internacionais tenham sido ratificados pelo Congresso.

Um exemplo paradigmático é a Sentença T-129/11, na qual a Corte Constitucional colombiana reconheceu o dever do Estado de consultar previamente as comunidades étnicas sobre atividades que possam afetar seus territórios. Essa decisão foi, posteriormente invocada pela Corte Interamericana no caso Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador (2012), que utilizou a jurisprudência colombiana como *ratio decidendi* para definir parâmetros de diálogo intercultural e autodeterminação indígena. Tal episódio demonstra a efetividade do diálogo transconstitucional circular, no qual tribunais nacionais influenciam cortes internacionais e vice-versa, construindo um *corpus iuris* latino-americano de direitos fundamentais.

A Corte Constitucional colombiana fundamenta seu uso de precedentes estrangeiros não apenas na autoridade persuasiva de outros tribunais, mas na afinidade contextual e axiológica entre as experiências constitucionais latino-americanas, reforçando um modelo emancipatório e descolonizador do direito. Essa postura concretiza o ideal de “giro descolonizador” defendido por autores como Enrique Dussel (2003) e Antônio Carlos Wolkmer (2013), valorizando a produção jurídica do Sul e promovendo a integração jurisprudencial regional.

A incorporação das normas internacionais nas Constituições dos países latino-americanos mostra como há um diálogo constante entre as leis internas e as regras do cenário internacional. Isso representa um avanço na teoria do transconstitucionalismo, proposta por Marcelo Neves (2014). Segundo essa teoria, as diferentes ordens jurídicas — sejam elas do Estado, de organizações supranacionais ou internacionais — não devem ser vistas como sistemas separados. Pelo contrário, elas estão interligadas e se complementam na busca por

soluções para problemas constitucionais, especialmente aqueles relacionados à proteção dos direitos humanos e ao limite do poder do Estado.

De acordo com Rocha (2013), nos países da América Latina, essa conexão fica bem evidente quando vemos a inclusão de tratados e convenções internacionais no direito interno de cada país. Em muitas constituições sul-americanas, há dispositivos que deixam claro que esses tratados têm validade e ocupam uma posição de destaque na hierarquia das leis, especialmente os relacionados aos direitos humanos. Por exemplo, na Constituição da Argentina de 1994, o artigo 75, inciso 22, dá uma posição superior aos tratados internacionais aprovados pelo Congresso em relação às leis comuns, mostrando que esses instrumentos têm prioridade no sistema jurídico argentino.

No Uruguai, a Constituição de 1967, no artigo 168, determina que a assinatura e celebração de tratados internacionais são tarefas do Poder Executivo, mas esses acordos precisam ser aprovados pelo Legislativo. No entanto, o texto não especifica claramente qual tem prioridade em relação aos demais acordos. Já na Colômbia, a Constituição de 1991 é mais avançada nesse aspecto.

Em relação ao Equador, a Constituição de 2008 se destaca pela amplitude de sua abertura ao direito internacional. O artigo 424 estabelece que os tratados de direitos humanos ratificados pelo país possuem hierarquia constitucional, prevalecendo sobre quaisquer outras normas jurídicas. Essa previsão demonstra o compromisso equatoriano com o fortalecimento dos mecanismos internacionais de proteção da dignidade humana. Em posição semelhante, a Constituição da Venezuela de 2009, em seu artigo 23, também atribui hierarquia constitucional aos tratados, pactos e convenções internacionais sobre direitos humanos, afirmando sua supremacia na ordem interna.

Rocha (2013) ainda observa que outros países da região adotam modelos intermediários, como é o caso da Constituição do Paraguai, promulgada em 1992, que dispõe no artigo 137 que os tratados internacionais aprovados e ratificados pelo Congresso integram o direito positivo nacional, mas possuem hierarquia inferior à Constituição. O Peru, em sua Constituição de 1993, prevê nos artigos 55 e 56 que os tratados regularmente concluídos e ratificados integram o direito nacional, sem, contudo, definir uma hierarquia superior, o que gera espaço para interpretações doutrinárias e jurisprudenciais sobre sua aplicação.

Já o Chile firma no artigo 54, da Constituição de 1980, a competência do Congresso para aprovar tratados antes da ratificação presidencial, mas não define expressamente a hierarquia

desses instrumentos, embora reconheça o caráter vinculante dos tratados internacionais, especialmente após a adesão à Corte Interamericana de Direitos Humanos. Assim, ainda que implicitamente, há o reconhecimento da importância do diálogo judicial.

A incorporação de legislações e de tratados internacionais nos ordenamentos internos evidencia a busca pela universalização dos direitos humanos e pela consolidação de um espaço jurídico comum latino-americano, no qual a soberania e a cooperação coexistam.

Os autores que se dedicam ao estudo do fenômeno do constitucionalismo internacional concordam que ele se manifesta no cenário da globalização e pode ser especialmente eficaz ao reduzir violações dos direitos humanos e do meio ambiente, além de ajudar a preencher lacunas na jurisprudência onde não há precedentes internos consolidados.

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL BRASILEIRO E O TRANSCONSTITUCIONALISMO

Em pesquisa realizada por Bastos Junior e Bunn (2017), a qual buscou definir os padrões discursivos do STF sobre o uso de precedentes estrangeiros, constatou-se que a imensa maioria dos ministros recorre a essa estratégia discursiva. As jurisprudências norte-americana e alemã foram as mais citadas, seguidas da portuguesa, da espanhola e da italiana, o que indicaria a predileção da doutrina brasileira em dialogar com os países centrais:

o que se pode afirmar é que o STF, assim como grande parte dos países de civil law, recorre ao direito estrangeiro com certa licenciosidade, ou seja, ele cumpre uma função acessória na argumentação judicial empreendida pelos magistrados da Corte. Contudo, pode-se perceber uma tendência de maior abertura por parte do STF às considerações relativas ao direito estrangeiro, fato esse que pode ser verificado, tendo em vista que as decisões que mais citaram o elemento estrangeiro foram a partir de 2005. Dessa forma, pode-se dizer que, aos poucos, o elemento estrangeiro vem ganhando maior importância no âmbito nacional, o que aumenta as fontes de direito, fornece outras formas de resolução de conflitos, bem como importa a internacionalização da prática judicial e do constitucionalismo. (2017, p. 112).

Nesse ponto, o transconstitucionalismo como fenômeno jurídico internacional implica o reconhecimento de que as diversas ordens jurídicas (e não somente a europeia e norte-americana), entrelaçadas na solução de um problema constitucional que lhes seja concomitantemente relevante, a saber, de direitos fundamentais ou humanos e de organização legítima do poder, devem buscar formas transversais de articulação para a solução do problema, cada uma delas observando a outra para compreender seus próprios limites e possibilidades para solucioná-lo.

Assim, o diálogo entre Cortes pode ser tanto uma forma de legitimação democrática do constitucionalismo contemporâneo quanto uma via de governança judicial global, dependendo de sua orientação metodológica.

METODOLOGIA DO DIÁLOGO JUDICIAL ENTRE CORTES CONSTITUCIONAIS

Constata-se que, nas últimas décadas, o fenômeno do diálogo entre Cortes Constitucionais vem ganhando relevância no cenário jurídico, de forma que tem sido crescente o número de estudiosos que se debruçam sobre a temática.

Nesse sentido, alguns estudos que versam sobre o assunto apontam que, para a concretização do diálogo entre cortes constitucionais, é fundamental o estabelecimento de condições, como a identificação da fonte e a homogeneidade temática. A importância da primeira condição refere-se ao fato de que é imprescindível a clareza em todo o processo de diálogo constitucional, com a especificação da fonte argumentativa dos julgados utilizados. No tocante à segunda condição, quando se trata de diálogos entre cortes constitucionais, é indispensável a existência de temáticas homogêneas, embora não sejam necessárias realidades fáticas idênticas. Reitera-se que, para que o diálogo entre as cortes constitucionais seja construído, é fundamental o reconhecimento de casos que abordam assuntos semelhantes, embora em conjunturas distintas, fatos e contextos diferentes, e, sobretudo, que demandam soluções singulares.

10

CARACTERÍSTICAS DO DIÁLOGO JUDICIAL

Com base na sistematização proposta por Menezes (2019), o diálogo judicial entre Cortes pode ser compreendido a partir de seis traços recorrentes. A horizontalidade afasta uma relação necessária de subordinação entre tribunais; a intencionalidade exige que a referência externa seja conscientemente empregada como elemento argumentativo; a dinamicidade reconhece a mutabilidade dos contextos sociais e jurídicos; a institucionalidade indica que o intercâmbio deve estar inserido em práticas decisórias justificáveis; a pluralidade pressupõe abertura a diferentes experiências constitucionais; e a conformidade exige compatibilidade entre o material estrangeiro mobilizado e a ordem constitucional que o recebe.

Essas características não transformam precedentes estrangeiros em fontes automaticamente vinculantes. Ao contrário, funcionam como critérios para que o recurso ao

direito comparado seja transparente, contextualizado e apto a enriquecer a fundamentação, preservando a autonomia da ordem constitucional interna (MENEZES, 2019).

OBJETO DO DIÁLOGO JUDICIAL

O objeto do diálogo judicial está relacionado à busca de respostas constitucionais para problemas que, embora submetidos a ordens jurídicas distintas, apresentam afinidades temáticas. Menezes (2019) distingue, nesse processo, a preservação da força normativa da Constituição interna e a abertura para o intercâmbio de experiências entre tribunais. A consulta a soluções externas somente se justifica, portanto, quando atua como elemento persuasivo e comparativo, e não como mecanismo de substituição do parâmetro constitucional doméstico.

HIPÓTESES DO DIÁLOGO JUDICIAL

Menezes (2019) identifica hipóteses mais gerais e situações específicas de diálogo judicial. Nas primeiras, lacunas normativas, conflitos sociais complexos ou a coexistência de diferentes normas podem estimular a consulta a experiências estrangeiras. Nas segundas, a comparação tende a ocorrer em casos de elevada complexidade constitucional, especialmente quando há colisão entre direitos fundamentais, necessidade de explicitar critérios de ponderação ou de justificar a redução da margem de discricionariedade do intérprete.

11

Em ambas as hipóteses, a utilidade do precedente estrangeiro depende da demonstração de pertinência temática e contextual. A simples existência de uma solução externa semelhante não dispensa a Corte nacional de justificar por que aquele argumento pode ser transportado, com as adaptações necessárias, para o caso submetido à sua jurisdição.

FINALIDADES DO DIÁLOGO JUDICIAL

Na classificação de Menezes (2019), as finalidades do diálogo judicial podem ser agrupadas em dimensões jurídicas, políticas, sociais, institucionais e interpretativas. No plano jurídico, o intercâmbio pode contribuir para a proteção de direitos fundamentais e para a identificação de padrões mínimos de tutela. No plano político, pode reforçar garantias públicas e a posição do cidadão diante do Estado. Socialmente, amplia canais de compreensão dos efeitos das decisões e favorece a consideração de experiências externas. Institucionalmente, pode qualificar a atuação contramajoritária dos tribunais e conferir maior responsabilidade à postura

proativa das Cortes. No plano interpretativo, a comparação pode reduzir a arbitrariedade quando exige fundamentação explícita sobre a pertinência do precedente utilizado.

Essa potencialidade, contudo, não autoriza o emprego meramente retórico do direito comparado. Andrade (2018) identifica, em parte da jurisprudência do STF analisada em sua pesquisa, referências externas pouco contextualizadas e com reduzida função na razão de decidir. A crítica reforça a necessidade de distinguir diálogo efetivo de simples ornamentação argumentativa.

PRÁTICAS INTERPRETATIVAS E REGULAÇÃO DA DISCRICIONARIEDADE CONSTITUCIONAL

Já foi observado que a globalização, a diminuição das distâncias, o acesso a diversas culturas têm aproximado substancialmente as nações. No campo jurídico não é diferente, ainda mais quando se discute direitos fundamentais. Os julgadores buscam em outros tribunais constitucionais experiências de sucesso, reflexões para além das fronteiras e, assim, o diálogo entre cortes constitucionais ganha importância essencial para a análise fática.

A ideia central é que o intercâmbio múltiplo entre cortes na jurisdição mundial leve à incorporação de argumentos transnacionais nas decisões locais, validada pela previsibilidade e respeito aos precedentes estrangeiros. Isso implica um reposicionamento da jurisdição que, embora tradicionalmente ligada à soberania estatal e limitada às fronteiras nacionais, passa a ter sua racionalidade argumentativa e legitimidade decisória arquitetadas no diálogo com cortes transnacionais, operando em uma rede jurisdicional interdependente e policêntrica.

A abertura comparativa requer critérios de controle capazes de evitar escolhas arbitrárias. A partir da sistematização de Menezes (2019), podem ser destacados alguns mecanismos de disciplina argumentativa:

Identificação clara do princípio constitucional ou do problema jurídico que justifica a comparação;

Delimitação do alcance do princípio utilizado, de modo a evitar que a referência estrangeira amplie indevidamente a margem interpretativa;

Prevenção do cherry picking, isto é, da seleção apenas dos precedentes que confirmam uma conclusão previamente escolhida;

Rejeição do chamado nose counting, em que a quantidade de decisões estrangeiras é usada como substituto da análise qualitativa de sua pertinência;

Controle da constitucional bricolage, evitando a reunião aleatória de materiais jurídicos heterogêneos sem conexão metodológica ou contextual.

Esses cuidados deslocam o foco da quantidade de referências internacionais para a qualidade da justificação. O precedente estrangeiro deve ser identificado, explicado e confrontado com o texto constitucional, com a realidade institucional e com as particularidades do caso doméstico (MENEZES, 2019).

PRESSUPOSTOS DO DIÁLOGO CONSTITUCIONAL ENTRE AS CORTES

A literatura examinada permite organizar quatro bases teóricas frequentemente mobilizadas para justificar o diálogo judicial entre Cortes Constitucionais: a compreensão dinâmica do constitucionalismo, a hermenêutica constitucional, a função contramajoritária das Cortes e a improbabilidade de uma Constituição global única.

CONSTITUCIONALISMO COMO UM PROCESSO DINÂMICO

O constitucionalismo é apresentado como um processo histórico e contínuo que busca racionalizar e limitar o poder. A sua evolução, desde os tempos pré-modernos até o Estado constitucional contemporâneo, demonstra uma transição do poder absoluto para um poder estruturado e contido pelo direito, com a Constituição no centro do ordenamento.

13

Na era da globalização, o constitucionalismo enfrenta novos desafios que enfraquecem a soberania estatal e expõem os direitos fundamentais a novas vulnerabilidades. Diante desse cenário de "verdades transitórias", em que nenhum modelo constitucional é definitivo, o processo se torna mais aberto e cooperativo. A troca de experiências entre ordens jurídicas surge, portanto, como uma necessidade para enfrentar problemas compartilhados e fortalecer a proteção dos direitos.

A concepção de Barroso (2019) se afina com essa compreensão, ao asseverar que a Constituição deve ser interpretada como organismo vivo em interação com as mudanças globais e com a realidade social. O diálogo constitucional seria um mecanismo de atualização hermenêutica, possibilitando a incorporação de experiências estrangeiras, as quais também se mostram efetivas em outros contextos.

HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL COMO FERRAMENTA CONSTRUTIVA

A hermenêutica constitucional é o segundo pilar que justifica o diálogo judicial. A interpretação da Constituição não é uma atividade mecânica, mas sim um processo criativo que une o texto normativo com a realidade social. Teorias como a de Friedrich Müller (2013), que distingue o "programa normativo" (texto) do "âmbito normativo" (realidade), e a de Konrad Hesse (1991), sobre a "força normativa da Constituição", reforçam que a norma jurídica é construída no momento da sua aplicação a um problema concreto.

Nesse contexto, o diálogo judicial funciona como um instrumento hermenêutico. As decisões de cortes estrangeiras servem como parte da "realidade" e do "contexto" que os juízes utilizam para interpretar sua própria constituição, enriquecendo o processo de criação do direito e ajudando a solucionar os complexos paradoxos da modernidade.

A NATUREZA CONTRAMAJORITÁRIA DAS CORTES CONSTITUCIONAIS

O terceiro fundamento é o papel contramajoritário das Cortes, que consiste em proteger a Constituição e os direitos das minorias, mesmo contra a vontade da maioria eleita. A legitimidade de uma Corte Constitucional não deriva de eleições (representativa), mas da própria Constituição (normativa).

A chamada dificuldade contramajoritária, popularizada por Alexander Bickel (1986), refere-se à tensão de um órgão não eleito invalidar atos de representantes do povo. O diálogo judicial atua como uma ferramenta crucial para fortalecer essa função, pois fornece aos juízes argumentos e experiências de outros sistemas jurídicos, robustecendo a motivação de suas decisões e reduzindo a margem para discricionariedade ou voluntarismo. Ao se basear em um conjunto mais amplo de racionalidades jurídicas, a Corte reforça sua legitimidade normativa para agir a favor dos direitos fundamentais que representam as minorias.

A IMPROBABILIDADE DE UMA CONSTITUIÇÃO GLOBAL

A quarta base de legitimação é o reconhecimento de que, no futuro próximo, a criação de uma Constituição global única é improvável e, possivelmente, indesejável. Fatores como o multiculturalismo (as profundas diferenças culturais e de identidade entre os povos) e o pluralismo (a diversidade de sistemas políticos e valores) tornam um regramento único inviável. A existência de diferentes identidades democráticas (consolidadas, emergentes, majoritárias etc.) também reforça essa improbabilidade. Uma vez que não existe uma

autoridade jurídica global superior, o diálogo horizontal entre as Cortes Constitucionais nacionais torna-se o principal mecanismo para a construção de um entendimento comum sobre direitos fundamentais e para a solução de problemas transnacionais. A limitação mais notória nesse caso está centrada no princípio democrático. Como observa Dieter Grimm (2015), a transferência de competências soberanas a instâncias transnacionais pode desvincular o exercício do poder da vontade popular, provocando um déficit democrático. Sua análise indica que embora comunidades constitucionais transnacionais ampliem a proteção de direitos e fortaleçam padrões universais de legitimidade, também tensionam os fundamentos democráticos da autogovernança.

CRÍTICAS AO DIÁLOGO JUDICIAL

O diálogo entre Cortes Constitucionais apresenta diversas vantagens e desvantagens, sendo alvo tanto de críticas quanto de defesas. As defesas ao diálogo judicial geralmente se concentram em sua capacidade de aprimorar a interpretação constitucional, reduzir a discricionariedade judicial e fortalecer a proteção dos direitos fundamentais. Ademais, os defensores visualizam o diálogo entre as Cortes como algo natural, como uma consequente necessidade mundial diante das suas transformações.

15

Já as críticas frequentemente abordam o risco de subjetividade, falta de contexto e a perpetuação de assimetrias globais.

A dissertação de Andrade (2018), *O Diálogo entre Cortes no STF sobre Direitos Humanos: um Diagnóstico para a Crítica Decolonial* evidencia que os julgados do STF entre 2012 e 2017 são interpretados pelo autor como indícios de uma colonialidade do saber. Segundo a pesquisa, em sua maioria, o uso de precedentes estrangeiros pelo STF se configura como mera retórica e integra o obiter dictum das decisões, não a ratio decidendi. Além disso, sustenta que os Ministros do Supremo Tribunal Federal raramente demonstram preocupação em contextualizar a realidade do país de origem do precedente ou em adaptá-lo à realidade brasileira. O estudo também aponta a perpetuação da crença na universalidade dos direitos humanos com base em conceitos vagos e distantes da realidade brasileira, tornando-os ineficazes.

O autor ainda faz uma ferrenha crítica ao uso massificado de julgados europeus e norte-americanos, com poucas referências de outros tribunais, inclusive, os latino-norte-americanos, perdendo a oportunidade de promover a integração regional. Em suma, a dissertação conclui

que o pensamento colonizado do STF, refletido em sua preferência e modo de uso dos precedentes de Cortes do chamado "Norte Global", representa um risco para a efetividade dos direitos humanos no Brasil e para a integração jurídica com a América Latina.

As objeções de Andrade (2018) não eliminam a utilidade do diálogo judicial, mas evidenciam que sua legitimidade depende do modo como a comparação é realizada. A referência externa deve acrescentar razões ao julgamento e ser submetida a exame crítico, especialmente quanto à compatibilidade institucional, histórica e social entre as ordens jurídicas comparadas.

Um exemplo relevante no direito brasileiro é a Súmula Vinculante nº 25, segundo a qual é ilícita a prisão civil do depositário infiel. O entendimento foi consolidado a partir, entre outros precedentes, do RE 466.343, julgado em 2008, no qual o STF reconheceu o caráter supralegal da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos em matéria de prisão civil do depositário infiel (BRASIL, 2008; BRASIL, 2009). O episódio demonstra a incorporação de parâmetros internacionais de direitos humanos à interpretação do direito interno.

Em sentido distinto, o debate sobre a Lei de Anistia evidencia tensões entre a jurisdição constitucional brasileira e o Sistema Interamericano. No julgamento da ADPF 153, o STF manteve a interpretação então conferida à Lei nº 6.683/1979; posteriormente, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso Gomes Lund e outros vs. Brasil, afirmou a incompatibilidade de disposições de anistia que impeçam a investigação e a sanção de graves violações de direitos humanos (CORTE IDH, 2010). A coexistência desses entendimentos ilustra os limites e as dificuldades do diálogo entre ordens jurídicas.

Cardoso (2011, p. 363-378) utiliza a expressão “diálogo surdo” para descrever dificuldades de incorporação doméstica dos standards produzidos no sistema interamericano. A observação reforça que a circulação transnacional de argumentos não garante, por si só, convergência institucional: o resultado depende das condições normativas, procedimentais e políticas em que cada decisão é recebida.

CONCLUSÃO

A análise empreendida neste artigo demonstra que o diálogo judicial entre Cortes Constitucionais é uma ferramenta cada vez mais usada no contexto da globalização e da interdependência entre os Estados. Esse diálogo desponta como resposta às problemáticas

transnacionais que afetam os direitos fundamentais, requerendo uma cooperação jurídica internacional, sem, entretanto, gerar renúncias à soberania e à identidade normativa de cada país, desde que observe a hermenêutica constitucional, a função contramajoritária e a natureza plural da sociedade.

Não obstante os riscos identificados, como o uso acrítico de precedentes estrangeiros, a seletividade jurisprudencial (*cherry picking*) e a fragilização da contextualidade jurídica local, compreende-se que o diálogo judicial pode colaborar para a redução da discricionariedade do julgador constitucional, promovendo um núcleo comum de proteção dos direitos fundamentais adaptado às realidades locais.

Desta forma, conclui-se que o diálogo entre Cortes Constitucionais compõe um elemento estruturante do constitucionalismo contemporâneo, sendo uma ferramenta legítima e potencialmente relevante para o fortalecimento da proteção dos direitos fundamentais em um mundo complexo e interdependente. Este diálogo não objetiva a uniformização das ordens constitucionais nem a construção de uma Constituição global. Em vez disso, refere-se a uma prática horizontal e cooperativa, respeitadora da identidade normativa de cada país, ao mesmo tempo em que possibilita a incorporação crítica de experiências internacionais, ampliando a interpretação constitucional e promovendo uma justiça mais sensível aos desafios transnacionais.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Arthur Albuquerque de. O diálogo entre cortes no STF sobre direitos humanos: um diagnóstico para a crítica decolonial. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/>. Acesso em: 16 set. 2026.

BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BASTOS JUNIOR, Luiz Magno Pinto; BUNN, Alini. Abertura e diálogo entre as cortes constitucionais: identificação dos padrões de utilização pelo STF do argumento de direito comparado. *Revista do Direito Público*, Londrina, v. 12, n. 3, p. 85-114, dez. 2017. DOI: 10.5433/1980-511X.2017v12n3p85. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/28020>. Acesso em: 16 set. 2026.

BICKEL, Alexander M. *The least dangerous branch: the Supreme Court at the bar of politics*. 2. ed. New Haven: Yale University Press, 1986.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 466.343/SP. Relator: Min. Cezar Peluso. Tribunal Pleno, julgado em 3 dez. 2008. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 5 jun. 2009. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 16 set. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 25. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito. Brasília, DF, 2009. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1268>. Acesso em: 16 set. 2026.

CARDOSO, Evorah. Ciclo de vida do litígio estratégico no sistema interamericano de direitos humanos: dificuldades e oportunidades para atores não estatais. Revista Electrónica del Instituto de Investigaciones “Ambrosio L. Gioja”, Buenos Aires, ano V, número especial, p. 363-378, 2011. Disponível em: https://www.derecho.uba.ar/revistagioja/articulos/RoooEoiAoo5_0038_p-d-der-humanos.pdf. Acesso em: 16 set. 2026.

COLÔMBIA. Corte Constitucional. Sentencia T-129/11. Bogotá, 2011. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/>. Acesso em: 16 set. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 24 nov. 2010. San José, 2010. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/>. Acesso em: 16 set. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador. Mérito e reparações. Sentença de 27 jun. 2012. San José, 2012. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/>. Acesso em: 16 set. 2026.

18

DUSSEL, Enrique. América Latina, dependencia y liberación. Buenos Aires: García Cambeiro, 2003.

GRIMM, Dieter. Sovereignty: the origin and future of a political and legal concept. New York: Columbia University Press, 2015.

HESSE, Konrad. A força normativa da Constituição. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1991.

MENEZES, Paulo Roberto Brasil Teles de. Diálogos judiciais entre cortes constitucionais. 2019. 411 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2019. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/2879>. Acesso em: 16 set. 2026.

MÜLLER, Friedrich. O novo paradigma do Direito: introdução à teoria e metódica estruturantes do Direito. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NEVES, Marcelo. Do diálogo entre as cortes supremas e a Corte Interamericana de Direitos Humanos ao transconstitucionalismo na América Latina. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 51, n. 201, p. 193-214, jan./mar. 2014. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/51/201/ril_v51_n201_p193. Acesso em: 16 set. 2026.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. São Paulo: Saraiva, 2013.

RAUPP, Daniel. Transjudicialismo ambiental: diálogo judicial transnacional entre cortes constitucionais do Brasil e dos EUA. Direito Hoje, Tribunal Regional Federal da 4^a Região. Disponível em: <https://www.trf4.jus.br/>. Acesso em: 6 out. 2025.

ROCHA, Manoel Ilson Cordeiro. O transconstitucionalismo e a crise da eficácia, efetividade e eficiência da norma constitucional transversal do Estado Social. Nucleus, 2013.

WOLKMER, Antônio Carlos; FAGUNDES, Lucas Machado. Para um novo paradigma de Estado plurinacional na América Latina. Novos Estudos Jurídicos, Itajaí, v. 18, n. 2, p. 329-342, maio/ago. 2013. DOI: 10.14210/nej.v18n2.p329-342. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/4683>. Acesso em: 16 set. 2026.